

Processo n.: 1041578

Natureza: CONSULTA

Consulente: Anderson Roberto Nacif Sodré, Diretor do Departamento Municipal de Água Esgoto e Saneamento de Ponte Nova (DMAES)

Relator: CONSELHEIRO MAURI TORRES

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica enviada a esta Corte de Contas em 29 de maio de 2018, formulada pelo Sr. **Anderson Roberto Nacif Sodré**, Diretor do Departamento Municipal de Água Esgoto e Saneamento de Ponte Nova (DMAES), conforme prerrogativa inserta no art. 210, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (RITCEMG), *in verbis*:

- *Autarquia Municipal poderá abrir conta bancária para arrecadar as taxas de inscrição de concurso público?*
- *Caso o valor arrecadado com as taxas de inscrição ser superior ao valor da despesa com a realização do concurso público, a diferença pertencerá a Autarquia Municipal? (sic)*
- *A abertura de conta bancária para arrecadar as taxas de inscrição de concurso público afronta o artigo 56 da lei 4.320?*

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Mauri Torres, que determinou o encaminhamento dos autos à [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#) para verificação do último pressuposto de admissão previsto no inciso V do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno e para a elaboração do relatório técnico de que trata o § 2º do art. 210-B do mesmo ato normativo.

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

Ab initio, verifica-se que o consulente, em sua exordial, informa que tem conhecimento acerca do parecer exarado nos autos da Consulta n. [850498](#)¹, cujas respostas foram “*exclusivamente para as Câmaras Municipais, ocasionando dívidas quando se trata de Autarquias Municipais*”.

1 - Autarquia Municipal poderá abrir conta bancária para arrecadar as taxas de inscrição de concurso público? A abertura de conta bancária para arrecadar as taxas de inscrição de concurso público afronta o artigo 56 da [Lei n. 4.320/1964](#)?

Em pesquisa realizada nos sistemas [TCJuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos

¹ Consulta n. [850498](#). Rel. Cons. Mauri Torres. Deliberada na sessão do dia 27/2/2013. Parecer publicado no DOC do dia 3/4/2013. Relativamente à essa deliberação, impende esclarecer que o item 2 do parecer, reformado parcialmente com a publicação da resposta à Consulta n. [810914](#), não tem relação com os questionamentos formulados na presente consulta.

enunciados de súmula, constatou-se que esta Corte de Contas **não enfrentou**, de forma direta e objetiva, **questionamentos nos termos aventados pelo consulente**.

Não obstante, este Tribunal de Contas, conforme salientado pelo consulente, na Consulta n. [850498](#), emitiu prejudgamento de tese, com caráter normativo, no sentido de que:

[...] o recolhimento dos valores recebidos a título de taxa de inscrição, destinados ao custeio das despesas efetuadas com a realização do concurso público para o provimento de cargo nos seus quadros, deve ser feito na conta única da Câmara Municipal, sendo vedada a criação de caixas especiais, nos termos do artigo 56 da Lei n. 4.320/64.

2 - Caso o valor arrecadado com as taxas de inscrição seja superior ao valor da despesa com a realização do concurso público, a diferença pertencerá à Autarquia Municipal?

De igual modo, **não foram localizadas** deliberações enfrentando o presente questionamento, **nos exatos termos ora suscitados** pelo consulente.

Todavia, por ocasião da resposta à Consulta n. [837086](#)², fixou-se prejudgamento de tese, com caráter normativo, estabelecendo, em relação ao Legislativo Municipal, que as “*eventuais sobras financeiras decorrentes da arrecadação de taxas de inscrição de concurso público não poderão ser aplicadas pela Câmara Municipal para pagamento de receitas correntes, pois deverão ser repassadas ao Tesouro Municipal após o encerramento do certame*”.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, submete-se a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência para as providências que entender cabíveis, tendo em vista que este Egrégio Tribunal de Contas **não possui deliberações** que tenham enfrentado, de forma direta e objetiva, questionamentos **nos exatos termos** ora suscitados pelo consulente.

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório confeccionado por esta Coordenadoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo indicar, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre as questões suscitadas e seus respectivos fundamentos, sem análise das especificidades porventura aplicáveis.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2018.

Reuder Rodrigues M. de Almeida
Coordenador – TC 2695-3

(Assinado eletronicamente)

² Consulta n. [837086](#). Rel. Cons. Eduardo Carone Costa. Deliberada na sessão do dia 27/8/2014. Parecer publicado no DOC do dia 29/9/2014. Citam-se, ainda, as Consultas n. [810914](#) e [850498](#).